



Número: **1001383-45.2021.8.11.0012**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador: **JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE NOVA XAVANTINA**

Última distribuição : **02/09/2021**

Valor da causa: **R\$ 30.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CEBOLA registrado(a) civilmente como JOAO BATISTA VAZ DA SILVA (REQUERENTE)		CEBOLA registrado(a) civilmente como JOAO BATISTA VAZ DA SILVA (ADVOGADO(A))	
ELIAS BUENO DE SOUZA (REQUERIDO)		CAMILA RAMOS COELHO (ADVOGADO(A))	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
70197527	17/11/2021 09:06	Sentença	Sentença



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE NOVA XAVANTINA

SENTENÇA

Processo: 1001383-45.2021.8.11.0012.

REQUERENTE: JOAO BATISTA VAZ DA SILVA

REQUERIDO: ELIAS BUENO DE SOUZA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO

Compulsando os autos, vislumbro que o feito comporta julgamento antecipado da lide em razão da desnecessidade de produção de prova em audiência.

Inicialmente é de bom alvitre ressaltar no que tange a justiça gratuita, a condenação em custas e demais despesas processuais, bem como de honorários advocatícios revelam-se incabíveis, a teor do art. 54 da Lei 9.099/95.

Sendo assim, a análise do pedido de assistência judiciária gratuita se verificará no momento do juízo de admissibilidade em eventual interposição de recurso por qualquer das partes.

Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO EM RAZÃO DE PUBLICAÇÃO OFENSIVA EM REDE SOCIAL proposta por JOÃO BATISTA VAZ DA SILVA em face de ELIAS BUENO DE SOUZA, todos qualificados.



Versa o caso dos autos sobre publicação em redes sociais de cunho ofensivo patrocinado pelo requerido, a qual atrelou o nome do autor em supostas práticas de corrupção e malversação do dinheiro público, dentre eles, desvio de verbas públicas destinadas ao enfrentamento da pandemia por COVID-19 no município. Em decorrência disso, o autor afirma ter sofridos danos morais que repercutiram negativamente em sua esfera íntima por conta dos vídeos divulgados pelo requerido.

Em sua defesa, o requerido confirma a veiculação do conteúdo nas redes sociais, asseverando, em apertada síntese, que apenas exerceu o direito de vigilância das contas públicas em razão de sua atuação como vereador da cidade, gozando de imunidade parlamentar por suas opiniões e votos, pugnano ao final pela improcedência dos pedidos.

Pois bem.

Destaca-se, desde logo, que a regra probatória incidente é aquela preconizada pelo CPC, em seu artigo 373, I, incumbindo à parte autora a prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, ao passo que, ao requerido, a demonstração da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Descabe ao judiciário impor condenações com base em meras cogitações e elucubrações. Todavia e no caso específico dos autos, não obstante a figura narrativa e factual do caso, a agressão sofrida pelo autor não restou evidenciada pelos documentos acostados, uma vez que as opiniões expressadas pelo requerido não ultrapassaram a barreira da imunidade parlamentar apta a ensejar condenação em danos morais.

Assim, não vislumbro a ocorrência de prejuízos à imagem ou a honra da parte autora, até mesmo porque as supostas agressões guardavam pertinência com o cargo exercido pelo autor, qual seja, a de ex-prefeito da cidade.

Vejamos o que diz a Constituição Federal em seu art. 29:

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;”

Ora, a mera divulgação de dados financeiros sobre o enfrentamento a pandemia, sugerindo o desvio de verbas destinadas ao combate pelo então ex-prefeito da cidade não



são suficientes para afrontar a honra e integridade moral de quem ocupava um cargo público como ex-gestor da cidade, a fim de que se possa falar em reparação moral. Não podemos olvidar que quem age em nome da coletividade, deve abdicar de parte de sua intimidade, para submeter-se ao crivo da opinião pública. Este é um ônus a ser suportado para aqueles que queiram figurar em qualquer cargo público.

Além disso, não há nos autos nenhum documento capaz de provar qualquer repercussão que tenha afetado a honra e imagem do autor. Ainda que se possa compreender certo desconforto e inquietação causados pela publicação do vídeo em comento, não se depreendem da atuação os elementos constitutivos da responsabilidade civil.

Assim, descaracterizado o ato ilícito, afasta-se o dever de indenizar.

Em situação semelhante: (GRIFO)

“EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO ATO ILÍCITO. PROVA TESTEMUNHAL CONFLITANTE. OFENSA PROFERIDA POR VEREADOR. INVIOABILIDADE ASSEGURADA PELO INC. VIII DO ART. 29 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Testemunho conflitante que não autoriza a conclusão segura da ocorrência do dano moral alegado. A improcedência do pedido é medida imperativa. O autor não conseguiu se desincumbir do ônus preceituado pelo art. 333, inc. I, do CPC. 2. O inciso VIII do art. 29, da Constituição Federal, estabelece a inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município. Vereador que no exercício do mandato teceu críticas à administração pública local, em via pública do município onde exerce seu mandato. 3. A falta de condenação na sentença impõe que a verba honorária seja fixada com base no § 4º do art. 20 do CPC. Rejeita-se o pedido de redução da verba honorária, se o valor não é excessivo e remunera satisfatoriamente a atuação do patrono da parte vencedora. RECURSO NÃO PROVIDO.”

Ademais, insta salientar que para caracterização de dano moral, faz-se necessária a comprovação dos danos que sofreu em sua imagem e em sua esfera íntima, que se consubstanciam em atributos externos ao sujeito, e, por isso, dependentes de prova específica a seu respeito.

Ressalte-se que o dano moral é um instituto que deve ser utilizado com parcimônia, não podendo abarcar indenizações por qualquer problema que as pessoas tenham na vida pública, o que é a situação relatada nos autos. Neste sentido:

“Mero receio ou dissabor não pode ser alcançado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a



naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias.” (STJ- 4ª TURMA, RESP 489.187-RO-AgRg, REL. MIN. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, JULGADO EM 13.05.03)

Assim, no cotejo dos elementos até aqui postos, impossível se mostra a adoção das medidas pretendidas pelo autor, razão pela qual a improcedência de todos os pedidos, nos moldes como foi exposto, é medida de rigor a se impor na presente situação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto e por tudo mais que consta nos autos, com fulcro no art. 487, inciso I do NCP, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos de indenização por danos morais propostas à inicial.

DECLARO extinto o processo, com resolução do mérito.

Sem custas e honorários, conforme disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Submeto a presente *decisum* à homologação do Juiz de Direito, nos termos do artigo 40 da Lei 9.099/95.

ROBSON ADRIANO MACHADO

Juiz Leigo

Vistos.

Homologo o projeto de sentença elaborado pelo juiz leigo deste Juizado Especial, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do que dispõe o art. 40 da Lei 9099/95.

Cumpra-se.

Nova Xavantina, 17 de novembro de 2021.

Ricardo Nicolino de Castro

Juiz de Direito

